

LEI COMPLEMENTAR N. 103, DE 02 DE MARÇO 2011

Dispõe sobre o Plano de Carreira e remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica de Ituiutaba - MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Título I
Das Disposições Iniciais

CAPÍTULO I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica de Ituiutaba, em consonância com os seguintes princípios e valores:

I – a valorização do servidor da Educação como condição essencial para o sucesso de uma política educacional voltada para a qualidade;

II – a promoção funcional na carreira, de acordo com a formação e qualificação profissional do servidor e a avaliação do seu desempenho;

III – a participação do servidor na elaboração e execução do Projeto Político-pedagógico da Escola;

IV – a socialização do conhecimento como condição de implementação e alicerce nas relações internas e externas da escola;

V – o compromisso com uma escola verdadeiramente cidadã, ou seja, estatal, quanto ao financiamento, pública, quanto à destinação; e autônoma, quanto à gestão;

VI – a humanização da educação pública, observada a garantia de:

- a) gestão democrática da escola pública;
- b) oferecimento de condições de trabalho adequadas.

CAPÍTULO II
Das Definições Preliminares



Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – cargo público – o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, conferidos ao servidor público, criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II – servidor público da educação – toda pessoa física, legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou comissão, que integra o quadro de pessoal da Educação;

III – classe de cargos – o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional, mesma referência de vencimento, mesma denominação e substancialmente idêntico quanto ao nível de formação, grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

IV – cargo de provimento efetivo – a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal, privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativos, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária, estabelecidos em lei complementar;

V – cargo de provimento em comissão – aquele de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, instituído para provimento de funções de direção, chefia e assessoramento;

VI – quadro de pessoal – o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de entidade;

VII – profissionais do magistério público da Educação Básica – entendem-se por profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

VIII – docentes – os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação do aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

IX – especialistas – servidores que executam tarefas na área pedagógica de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras similares;

X – classe – é o agrupamento de cargos de igual denominação e responsabilidade, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo nível exigível de formação para o seu desempenho;



XI – carreira – série de classes do mesmo grupo ocupacional, semelhantes quanto à natureza do trabalho e organizadas segundo o grau de complexidade, qualificação, formação e responsabilidade no seu desempenho;

XII – grupo ocupacional – o conjunto de carreiras com afinidades entre si, quanto à natureza do trabalho e ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

XIII – órgão – o conjunto de atividades, considerado como unidade da estrutura orgânica do Poder Executivo;

XIV – lotação – a unidade onde o servidor é designado para desempenhar as suas atribuições;

XV – grau – a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira;

XVI – nível – a posição do servidor no escalonamento vertical, dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus;

XVII – progressão horizontal – o posicionamento do servidor a um grau remuneratório superior àquele em que se encontra, pela mudança de nível, na mesma classe, decorrente da avaliação do seu desempenho e tempo de efetivo exercício;

XVIII – progressão vertical – a inclusão do servidor em determinada classe, devido à sua qualificação e formação profissional, no exercício do cargo, comprovado pela sua formação escolar ou qualificação profissional ou, ainda, curso extracurricular;

XIX – tabela de vencimentos – o conjunto organizado em símbolos das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Público;

XX – símbolo – a posição dos cargos públicos na tabela de vencimentos;

XXI – interstício – lapso temporal estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

XXII – vencimento-base: Valor inicial para o cargo;

XXIII – pessoas com deficiência – pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Termo determinado no artigo primeiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, organizada e assinada na Organização das Nações Unidas – ONU.

Título II

Do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica

CAPÍTULO I



3

Da Composição

Art. 3º O Plano de cargos e carreira dos servidores, considerados profissionais do magistério compõe-se dos seguintes cargos de provimento efetivo:

- I – professor de Educação Básica (PEB);
- II – especialista de Educação Básica (EEB)

Parágrafo único. Consideram-se, também, profissionais do magistério, além dos cargos listados neste artigo, demais servidores que exercem atividades de vice-diretor e diretor, com habilitação específica para cada cargo.

Art. 4º A natureza e as atribuições dos cargos das carreiras do Magistério de Educação Básica são as constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Das Carreiras dos Profissionais do Magistério

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – habilitação profissional – condição essencial que habilite ao exercício do magistério, através da comprovação de titulação específica;

II – profissionalização – que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional, aperfeiçoamento continuado e condições de trabalho, compatíveis com a dignidade da profissão;

III – equanimidade no exercício dos direitos, vantagens e deveres profissionais do magistério e na oferta das condições adequadas para o desenvolvimento do trabalho educativo;

IV – promoção funcional na carreira, mediante tempo de serviço e merecimento (qualificação e avaliação de desempenho);

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária do trabalho;

VI – piso salarial profissional nacional;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

VII – ingresso, mediante concurso público de provas e títulos, sempre no estágio inicial do nível correspondente à classe de habilitação do candidato aprovado;

VIII – participação dos profissionais do magistério na elaboração e execução da Proposta Político-pedagógica da Escola.

Seção II Da Estrutura da Carreira

Art. 6º Os cargos dos profissionais do Magistério Público de Educação Básica congregam-se nas seguintes carreiras:

I – professor, constituída dos profissionais que exercem atividades de docência;

II – especialista de educação, constituída dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de docência, incluídas as de direção escolar ou administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar.

Art. 7º As tabelas dos cargos nas respectivas carreiras, classes e níveis são resultantes de uma matriz, cujo eixo vertical reflete os níveis da projeção vertical do servidor, e o eixo horizontal se refere às classes da progressão horizontal, que constam dos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

Art. 8º As carreiras dos profissionais do Magistério da Educação Básica são estruturadas por níveis e classes.

§ 1º Os níveis constituem as linhas de promoção na progressão vertical e são indicados por algarismos romanos, conforme o grau acadêmico exigido, na forma desta Lei Complementar.

I – professor de Educação Básica
Escolaridade:

a) PEB Nível I: Habilitação específica obtida em curso na modalidade Magistério ou Normal em nível escolar de ensino Médio;

b) PEB Nível II: Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior

PREFEITURA DE ITUIUTABA

correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

c) PEB Nível III: Habilitação específica obtida em Curso Superior de licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica conforme a alínea anterior, acumulada com curso de aperfeiçoamento, pós-graduação "Lato Sensu";

d) PEB Nível IV: Habilitação específica obtida em Curso Superior de licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica conforme alínea "a" deste inciso, acumulada com curso de especialização, pós-graduação "Lato Sensu";

e) PEB Nível V: Habilitação específica obtida em Curso Superior de licenciatura plena ou graduação conforme alínea "a" deste inciso, com complementação pedagógica acumulada com Mestrado em educação ou área afim ao cargo;

f) PEB Nível VI: Habilitação específica obtida em Curso Superior de licenciatura plena ou graduação conforme alínea "a" deste inciso, com complementação pedagógica acumulada com Doutorado em educação ou área afim ao cargo.

II – Especialista de Educação Básica

Escolaridade:

a) EEB Nível I: Habilitação específica em licenciatura em pedagogia ou normal superior que atenda as normas do Conselho Nacional de Educação Superior, cuja certificação habilite o profissional para exercer quaisquer das seguintes funções e/ou cargos: orientador, coordenador pedagógico, inspetor, administrador escolar e supervisor pedagógico;

b) EEB Nível II: Habilitação específica em pedagogia ou normal superior conforme alínea anterior, acumulada com curso de aperfeiçoamento, pós-graduação "Lato Sensu";

c) EEB Nível III: Habilitação específica em pedagogia ou normal superior conforme alínea "a" deste inciso, acumulada com curso de especialização, pós-graduação "Lato Sensu";

d) EEB Nível IV: Habilitação específica em pedagogia ou normal superior conforme alínea "a" deste inciso, acumulada com Mestrado em educação ou área afim;

e) EEB Nível V: Habilitação específica em pedagogia ou normal superior conforme alínea "a" deste inciso, acumulada com Doutorado em educação ou área afim.

§ 2º As classes das carreiras desdobram-se em interstícios ou graus, indicadas por letras maiúsculas, que constituem a linha de progressão horizontal, tanto para a carreira do Professor de Educação Básica,

PREFEITURA DE ITUIUTABA

como para o Especialista de Educação Básica: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P.

**CAPÍTULO III
Da Promoção**

Art. 9º Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público de Educação Básica é assegurado o direito à progressão salarial na Carreira, em decorrência de avanço em virtude de tempo de efetivo exercício no Magistério da Educação Básica, atualização, titulação, aperfeiçoamento, desempenho e habilitação profissional.

§ 1º O avanço dar-se-á mediante progressão (avanço horizontal) ou promoção (avanço vertical).

§ 2º A progressão será concedida automaticamente ao servidor, cumpridos os requisitos legais, e a promoção deverá ser requerida pelo servidor, na forma de regulamento.

Art. 10. Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º Fará jus à progressão, o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I – encontrar-se em efetivo exercício;
- II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau, admitidas até 10 faltas.
- III – ter recebido duas avaliações de desempenho individual satisfatórias, desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

§ 2º O período de afastamento por doença profissional será computado para efeitos de progressão e promoção.

Art. 11. A mudança de grau importará numa retribuição pecuniária de 4% (quatro por cento), incidentes sobre o vencimento do grau inicial, conforme Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 12. Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.



7

§ 1º Fará jus à promoção, o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I – encontrar-se em efetivo exercício;
- II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo nível.
- III – ter recebido duas avaliações de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes.
- IV – comprovar a titulação mínima exigida relacionada à área do cargo efetivo e/ou à área da educação.

Art. 13. A mudança de nível implicará em progressão salarial, tendo, os níveis, um incremento em relação ao vencimento do nível inicial de:

I – para o cargo de Professor da Carreira do Magistério de Educação Básica:

- a) Nível II ----- 32,97% (trinta e dois, noventa e sete por cento).
- b) Nível III ----- 46,27% (quarenta e seis, vinte e sete por cento).
- c) Nível IV ----- 52,92% (cinquenta e dois, noventa e dois por cento).
- d) Nível V ----- 59,57% (cinquenta e nove, cinquenta e sete por cento).
- e) Nível VI ----- 66,21% (sessenta e seis, vinte e um por cento).

II – para o cargo de Professor da Carreira do Magistério de Educação Básica em extinção:

- a) Nível II ----- 37,85% (trinta e sete, oitenta e cinco por cento).
- b) Nível III ----- 51,65% (cinquenta e um, sessenta e cinco por cento).
- c) Nível IV ----- 58,54% (cinquenta e oito, cinquenta e quatro por cento).
- d) Nível V ----- 65,43% (sessenta e cinco, quarenta e três por cento).
- e) Nível VI ----- 72,33% (setenta e dois, trinta e três por cento).

PREFEITURA DE ITUIUTABA

III – para o cargo de Especialista de Educação da carreira do Magistério de Educação Básica e para os cargos de Especialista de Educação em extinção:

- a) Nível II ----- 10% (dez por cento).
- b) Nível III ----- 15% (quinze por cento).
- c) Nível IV ----- 20% (vinte por cento).
- d) Nível V ----- 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 14. Perderá o direito à progressão e à promoção, permitido ao servidor os princípios do contraditório e da ampla defesa, que no período aquisitivo:

- I – sofrer punição disciplinar em que seja suspenso;
- II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os cargos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica;
- III – ter mais de 60 (sessenta) dias de licença de saúde;
- IV – ter mais de 10 (dez) faltas no exercício do seu cargo;

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15. Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 16. A contagem do prazo para fins da primeira promoção terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

CAPÍTULO IV
Da Avaliação de Desempenho

Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 17. A avaliação de desempenho do servidor que integra a Carreira do Magistério de Educação Básica tem como princípios básicos e valores:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

I – objetividade, permitindo relacionar os indicadores qualitativos e quantitativos, que permitem o aprimoramento do processo educativo;

II – constante aperfeiçoamento profissional;

III – transparência, assegurando que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas;

IV – processo global e permanente de análise de atividades, proporcionando, ao profissional do magistério, momentos para aprofundamento da prática educativa, percebendo pontos positivos e visualizando caminhos para superação de dificuldades;

V – participação democrática, através de elaboração coletiva do processo de avaliação, pelo órgão executivo e pelos profissionais do magistério.

**Seção II
Da Avaliação**

Art. 18. A avaliação de desempenho do servidor que integra a Carreira do Magistério da Educação Básica, para efeito de sua progressão ou promoção e para outros fins que se fizerem necessários, é feita anualmente, na forma das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, que fará, também, a avaliação de desempenho com regulamentação específica, para aprovação dos servidores no período probatório, considerando:

I – o envolvimento, a participação ativa na elaboração e execução do Projeto Político-pedagógico da unidade e o compromisso no desenvolvimento das atividades do órgão em que estiver atuando, conforme as atribuições de seu cargo;

II – o permanente investimento em sua formação profissional, em instituições credenciadas, ou em cursos promovidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

III – o desenvolvimento do trabalho e o conhecimento do servidor na área de sua atividade;

IV – os efetivos avanços no desempenho escolar dos alunos, em termos de formação e aprendizagem, segundo parâmetros definidos no Projeto Político-pedagógico;

V – a dedicação ao Magistério;

VI – o compromisso ético-profissional do servidor.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º O processo de avaliação de desempenho é institucional e pessoal, com a presença do servidor, constando dos seguintes procedimentos:

I – autoavaliação;
II – avaliação pelos representantes dos diversos segmentos da comunidade escolar:

- a) chefia imediata;
- b) docentes, servidores, pais, alunos e público diretamente atendido pelo servidor.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer é a responsável pela normatização, coordenação e supervisão do processo de avaliação, ficando, para a direção de cada unidade escolar, a coordenação, a seu nível, do processo de avaliação.

§ 3º Em cada unidade escolar, dever-se-á constituir uma Comissão de Avaliação de Desempenho, que será presidida pelo diretor e terá a seguinte composição:

- I – especialista de educação;
- II – docente;
- III – pessoal administrativo;
- IV – comunidade escolar.

§ 4º O Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Município de Ituiutaba - SINTRASPI - indicará um membro sindicalizado da escola para fazer parte integrante da Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 5º Poderá ser criada comissão de avaliação por turno, para determinada unidade escolar, desde que a sua forma de atuação e o número de seus servidores justifique a sua existência.

§ 6º O trabalho da comissão é relevante, sendo vedada qualquer espécie de remuneração de seus membros.

§ 7º A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer dará suporte técnico e administrativo, bem como os recursos necessários ao funcionamento da Comissão de Avaliação de Desempenho.



11

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 8º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 9º O resultado da avaliação será homologado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, dele dando-se ciência ao interessado.

§ 10. O resultado da avaliação será motivado, exclusivamente, com base na aferição dos critérios previstos nesta lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, documentos, circunstâncias e demais elementos de convicção no termo final de avaliação.

§ 11. Para cada membro titular integrante da respectiva Comissão, deverá ser indicado um suplente.

§ 12. Os servidores avaliados que se sentirem prejudicados em quaisquer das avaliações previstas nesta Lei, poderão entrar com recurso administrativo junto à Comissão de Avaliação de Desempenho, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação dos resultados.

§ 13. A Comissão de Avaliação de Desempenho deverá apresentar o resultado do julgamento do recurso em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do recebimento do recurso.

Art. 19. A avaliação do diretor da unidade escolar será feita pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, com a chefia imediata e com representantes da Comissão de Avaliação de Desempenho de cada escola.

Parágrafo único. A avaliação do especialista de educação da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer/Centro Municipal de Assistência Pedagógica e Aperfeiçoamento Permanente de Professores - CEMAP - será realizada nesta Secretaria, com a chefia imediata, juntamente com a coordenação do CEMAP.

Art. 20. O resultado da avaliação anual do servidor é representado pela soma dos pontos obtidos em cada um dos itens escritos nos incisos do art. 18 e será indicado pelos graus I ou II, sendo:



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - grau I – desempenho insuficiente no período, ou seja, quando a soma dos pontos da avaliação for menor que 70% (setenta por cento) dos pontos;

II - grau II – desempenho suficiente no período, ou seja, quando a soma dos pontos da avaliação for igual ou maior que 70% (setenta por cento) dos pontos.

Parágrafo único. Quando se tratar da progressão e da promoção, cujo interstício é de dois anos, considera-se a soma dos pontos das duas avaliações consecutivas.

Título III**Do Quadro dos Profissionais do Magistério****CAPÍTULO I****Da Composição do Quadro**

Art. 21. O quadro dos profissionais do magistério é composto:

I – do quadro permanente dos cargos de provimento efetivo;

II – do quadro suplementar dos cargos de provimento efetivo em extinção;

III – do quadro dos cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO II**Do Provimento dos Cargos****Seção I****Das Formas de Provimento**

Art. 22. São formas de provimento de cargos do Magistério de Educação Básica:

I – **nomeação Efetiva** – precedida de concurso público de provas e títulos, para ingresso em vaga de nível inicial da classe das carreiras dos cargos de provimento efetivo;

II – **nomeação em Comissão** – para ingresso em vaga de cargo de provimento em comissão.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e recrutamento limitado aos servidores que ocupam cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério da Educação Básica e, para diretor, titulação acadêmica mínima de licenciatura plena, na forma de regulamento próprio.

§ 2º O ato de provimento, de competência do Prefeito, deve conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade da posse:

- I – a denominação do cargo e demais elementos de identificação;
- II – o fundamento legal e indicação do nível de vencimento do cargo;
- III – a indicação de que o cargo se faz cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso, e nos termos da lei.

Seção II

Dos Cargos de Diretor e Vice-diretor

Art. 23. São de provimento em comissão os cargos de:

- I – Diretor de Escola, com carga horária de quarenta horas semanais;
- II – Vice-diretor de Escola, com carga horária de vinte e cinco horas semanais.

Art. 24. O cargo de Diretor de Escola será exercido em regime de dedicação exclusiva, por servidor ocupante de cargo das Carreiras de Magistério de Educação Básica, lotado na escola por um período mínimo de um ano e com, no mínimo, dois anos de docência, adquiridos em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

§ 1º O profissional de Educação Básica, sujeito à exigência de dedicação exclusiva, não pode ocupar outro cargo, emprego ou função pública, na Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 25. Os mandatos de Diretor e de Vice-diretor são de quatro anos, permitida uma única recondução.



Art. 26. As nomeações do Diretor e do Vice-diretor serão precedidas de seleção prévia e eleição pela comunidade escolar, conforme regulamento definido pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, nos termos do princípio constitucional da gestão democrática do Ensino Público.

§ 1º A regulamentação da gestão democrática da escola, em legislação própria, fixará regras claras para nomeação e exoneração de direção de Escola.

§ 2º Fica assegurado ao integrante do quadro do magistério, ocupante dos cargos em comissão, bem como o de Diretor e Vice-diretor, o retorno à escola de lotação e benefícios previstos em lei, fazendo jus à progressão e promoção, no período em que estiver exercendo estes cargos.

CAPÍTULO III Do Concurso Público

Art. 27. O município de Ituiutaba poderá promover concurso público de provas e títulos, pelo menos de quatro em quatro anos, para provimento das vagas existentes, comprovada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, com prazo de validade em vigor, para provimento das vagas existentes.

§ 1º O concurso público será por área de conhecimento, para 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio, respeitada a escolaridade mínima exigida para o exercício do cargo.

I – professor de Educação Básica I – PEB I – Ensino Médio, na modalidade normal ou magistério;

II – professor de Educação Básica II – PEB II – Ensino Superior, em curso de licenciatura plena e, para 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio, com habilitações específicas em área própria ou formação superior em área correspondente e com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – especialista de Educação Básica I – EEB I – graduação em pedagogia ou pós-graduação, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.394/96 (LDB), além de experiência docente mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.



§ 2º Na realização do concurso público, poderão ser aplicadas provas escritas, práticas ou prático-orais, conforme as características do cargo a ser provido.

§ 3º O concurso público terá a validade de até dois anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 4º As condições para a realização do concurso público e os requisitos para a inscrição dos candidatos serão fixados em Edital, que será divulgado de modo a atender aos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública.

Art. 28. Fica vedada a convocação de candidato aprovado em novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade vigente.

Art. 29. A aprovação em concurso não gera direito de nomeação, salvo as vagas ofertadas no edital do referido concurso, a qual se dará a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso, na forma da lei.

Art. 30. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito, durante os três primeiros anos de efetivo exercício no cargo, a estágio probatório e avaliação anual de desempenho, por comissão especialmente constituída para esta finalidade, podendo ser exonerado do cargo neste período, se não obtiver grau mínimo para sua efetivação no cargo, com direito aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação, e através de processo administrativo próprio e dentro das formalidades legais.

Art. 31. A mudança de carreira ou de cargo somente pode ocorrer mediante nomeação efetiva, precedida de concurso público de provas e títulos.

Art. 32. A realização de concurso público de provas e títulos, para provimento qualificado de todos os cargos na rede de ensino municipal se fará sempre que for necessário, assegurando-se a qualquer cidadão, habilitado com titulação própria, exigir a abertura de concurso público de provas e títulos, para cargo da Carreira do Magistério de Educação Básica de instituição de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos.



Art. 33. O ingresso na carreira será feito no nível e na classe inicial do cargo, mediante prévia aprovação em concurso público, observando-se, quanto ao provimento, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 34. Os requisitos básicos para provimento dos cargos efetivos são aqueles previstos no Estatuto do Servidor Público do Município de Ituiutaba, mais os específicos contidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A natureza e as atribuições típicas dos cargos da carreira do magistério serão pormenorizadas no Anexo I, constante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV **Da Jornada de Trabalho**

Art. 35. A carga horária semanal de trabalho do servidor que ingressar em cargo das Carreiras do Magistério de Educação Básica será de 25 (vinte e cinco) horas de trabalho por cargo.

Parágrafo único. O cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola será exercido em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e o cargo de provimento em comissão de Vice-diretor de Escola, em jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 36. A distribuição da carga horária semanal de trabalho do professor de Educação Básica de 25 (vinte e cinco) horas semanais inclui:

Módulo I – para as atividades de sala de aula – Regência de Classe;

Módulo II – para as atividades docentes extraclasse.

Parágrafo único. O trabalho docente extraclasse deverá ser planejado no início do ano letivo e apresentado à direção da escola, ficando a cargo desta o controle de sua execução.

Art. 37. Destina-se ao Módulo II o percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento) das horas da jornada semanal de trabalho.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 38. As horas destinadas ao Módulo II são horas-atividade, de acordo com a Proposta Pedagógica da escola, que devem incluir:

I – atividades desenvolvidas individualmente, que pressupõem trabalho prévio de planejamento, preparação de aulas e material, e atividades de acompanhamento e avaliação do trabalho didático e do trabalho do aluno;

II – atividades coletivas, com duração mínima de duas horas semanais, que possibilitem a integração dos professores entre si e com a comunidade escolar, por meio de reuniões administrativas e pedagógicas, oficinas pedagógicas, sessões de estudos e atendimento e reunião com os pais.

**CAPÍTULO V
Do Vencimento**

Art. 39. A remuneração do titular de cargo das Carreiras do Magistério de Educação Básica corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 40. Os valores dos vencimentos ou salários iniciais para as carreiras dos profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho, definida neste Plano, nunca deverá ser inferior ao do Piso Salarial Profissional Nacional.

§ 1º Diferenciar os vencimentos ou salários iniciais da carreira dos profissionais da Educação Básica por níveis de habilitações a que se refere o art. 62, da Lei nº 9.394/96 (LDB), vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.

§ 2º A diferenciação de vencimentos ou salários, a que se refere o parágrafo anterior, corresponde entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação *Lato Sensu*, e entre estes últimos e os detentores de curso de mestrado e doutorado.

§ 3º O Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da Educação Básica será atualizado anualmente, conforme dispõe a legislação vigente por meio de Lei Municipal do Poder Executivo.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º Assegurar a revisão salarial anual das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição da República.

§ 5º A definição do vencimento inicial dos cargos de cada carreira do magistério de Educação Básica levará em conta a capacidade financeira do município, inclusive diante do aumento progressivo decorrente de despesas, devido à implementação deste plano.

Art. 41. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no orçamento, assegurando a aplicação integral da parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB), destinada ao pagamento dos profissionais do magistério.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no art. 212, da Constituição da República e no art. 60, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 42. As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos do magistério nas respectivas carreiras, classes e níveis, relacionando cada um deles ao valor do vencimento inicial em cada carreira, a partir do início da vigência desta Lei Complementar, constam do Anexo VIII desta Lei Complementar.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão de Diretor e Vice-diretor têm quatro patamares de valores de vencimentos, designados pelos números 1, 2, 3 e 4, correspondentes à classificação da escola, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer definir anualmente a classificação de cada escola para o efeito deste parágrafo, na forma das normas estabelecidas.

§ 2º Enquanto estiver no exercício do cargo de provimento em comissão de Diretor ou Vice-diretor de Escola, o servidor pode optar pelo vencimento do cargo em comissão ou do(s) seu(s) cargo(s) efetivo(s).

Título IV
Da Movimentação



CAPÍTULO I

Da Lotação

Art. 43. A lotação do pessoal do quadro dos Servidores das Carreiras do Magistério da Educação Básica, nas respectivas unidades, é aprovada, anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, tendo em vista as necessidades do Ensino Público Municipal, a garantia do padrão de qualidade do Ensino e o Projeto Político-pedagógico de cada unidade educacional.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Ituiutaba-MG e aos diretores das escolas municipais, em regime de responsabilidade solidária, organizar o quadro de lotação de pessoal em cada escola, inclusive, realizar alterações no quadro, para o bom andamento dos trabalhos e em consonância com o interesse público.

§ 2º O número de servidores da Educação, exceto professores, lotados em cada unidade, tem como referência inicial o número de turnos, turmas e alunos por escola.

§ 3º O número de docentes lotados em cada escola tem como referência a média do número de alunos por professor, nos termos das diretrizes do Conselho Nacional de Educação, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores.

§ 4º O servidor da educação, em exercício em mais de uma unidade, será lotado na unidade onde presta maior número de horas de trabalho.

§ 5º Terá prioridade para assumir a vaga numa determinada turma ou classe, o servidor da educação que comprovar maior tempo de efetivo exercício na unidade de ensino e, no caso de empate, obtiver maior pontuação na última avaliação de desempenho de que trata esta Lei Complementar.

Art. 44. É facultado ao servidor do magistério solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida a critério da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, desde que não traga prejuízo à unidade onde estiver lotado e exista vaga na unidade para onde deseja remover-se.

Parágrafo único. É facultado, também, realizar, quando necessário, a movimentação interna dos profissionais da educação, em data anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes da lista de classificados em concursos públicos ou por outro motivo que seja plenamente justificável.

Art. 45. O docente que estiver lecionando determinada disciplina ou área de estudo poderá ser transferido, a seu pedido, para o ensino de outra matéria afim, desde que devidamente habilitado e a critério da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, respeitando-se, em qualquer caso, o regime de trabalho, a carga horária e o cargo no qual tomou posse.

CAPÍTULO II Da Remoção

Art. 46. A remoção é o ato mediante o qual o servidor efetivo passa a exercer suas funções em outra unidade escolar, sem que se modifique a sua situação funcional, tendo em vista critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares e tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos.

§ 1º A remoção será feita pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, considerada a conveniência do serviço e pode ser determinada:

- I – a pedido do servidor estável;
- II – de ofício, por necessidade do ensino.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer poderá determinar, de ofício, a remoção do servidor, desde que seja plenamente justificável, para o bom andamento do trabalho, inclusive se o servidor for portador de doença grave ou incurável, na forma da lei.

§ 3º Fica vedada a remoção do servidor durante seu estágio probatório, salvo exceções previstas no parágrafo anterior.

Art. 47. O atendimento aos pedidos de remoção está condicionado à existência de vagas e à seguinte ordem de preferência:



21

PREFEITURA DE ITUIUTABA

I – O servidor que tenha filho dependente portador de necessidades especiais, comprovadas por documento hábil, desde que sua lotação beneficie o filho;

II – o que contar com mais tempo de serviço público municipal no cargo;

III – o que contar mais tempo de serviço público municipal;

IV – o que contar com maior idade.

Art. 48. O processo de remoção será determinado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer em época de férias escolares, antes do período letivo de cada ano, conforme Edital anunciado no mês de setembro do ano anterior, no qual deverá constar:

I – a descrição detalhada do processo;

II – o cronograma do processo, indicando, inclusive, os prazos para recurso.

Art. 49. Aos servidores que exerceram a função de direção ou exerceram atividades na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, lhes será assegurado o retorno à escola de origem.

**CAPÍTULO III
Da Cedência**

Art. 50. Cedência é o ato pelo qual o titular de cargo de magistério estável é posto à disposição da entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência para funções fora do Ensino Municipal somente será admitida em caráter provisório e excepcional, a critério da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes, ficando, o órgão beneficiado, com o ônus decorrente.

§ 2º A cessão poderá ser concedida mediante convênio, com ônus ou não para o município, desde que seja comprovada e aceita a sua relevância para a educação.

§ 3º A cedência para o exercício de atividades fora do Ensino Municipal interrompe o interstício para a promoção e a progressão.



22

PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 4º O servidor cedido será excluído do quadro de lotação e da folha de pagamento do pessoal do magistério.

Art. 51. Na forma de regulamentação entre as esferas de Administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do art. 241, da Constituição da República, para o aproveitamento dos profissionais, poderá ocorrer a cedência, sem prejuízo para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional, inclusive para fins de intercâmbio, como forma de propiciar ao profissional da educação, sua vivência com outras realidades laborais, como forma de aprimoramento profissional.

Título V Das Vantagens Especiais

CAPÍTULO I Das Gratificações

Art. 52. O servidor da Carreira do Magistério de Educação Básica fará jus às seguintes gratificações:

I – gratificação por regência em sala de aula: abono correspondente ao valor de um vencimento-base do cargo de provimento efetivo PEB I, a ser pago no final do ano, para o professor que exerça docência ou regência em classe onde se processa o início da alfabetização, ou seja, na Educação Infantil, etapa pré-escolar, para alunos de 5 (cinco) anos de idade e no 1º (primeiro) e 2º (segundo) anos do Ensino Fundamental, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer o acompanhamento destas classes para efeito da concessão dessa gratificação e a avaliação, de acordo com regulamentação específica;

II – gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural:

- 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo, quando as atividades forem exercidas no período diurno;

- 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo, quando as atividades forem exercidas no período noturno.

CAPÍTULO II Das Férias e do Recesso



Art. 53. O professor em exercício efetivo nas atividades de docência terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, acrescidas de 15 (quinze) dias de recesso.

§ 1º Os dias de recesso, previstos neste artigo, poderão ser aumentados em mais dias, desde que esse aumento seja compatível com o cumprimento do calendário escolar de 200 (duzentos) dias letivos, no mínimo.

§ 2º As férias do titular do cargo de professor, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 3º Os demais servidores que integram a Carreira do Magistério de Educação Básica têm direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Título VI
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Do Projeto Político-pedagógico da Unidade Escolar

Art. 54. O Projeto Político-pedagógico da Unidade é instrumento básico da definição da política pedagógica e da gestão democrática da unidade, sendo referência para a avaliação de seu desempenho.

§ 1º O Projeto Político-pedagógico da Unidade é quadrienal e será revisto, a cada ano, por proposta da comunidade escolar, conforme as diretrizes definidas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

§ 2º A definição das diretrizes e dos indicadores, para a revisão do Projeto Político-pedagógico, pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, será precedida de ampla consulta à comunidade escolar.

§ 3º O servidor da educação terá participação ativa na elaboração, no acompanhamento e na implementação do Projeto Político-pedagógico de sua Unidade de Ensino, bem como nas decisões colegiadas.

§ 4º Ao docente, cabe definir, nos termos das diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e de sua



24

Unidade de Ensino, os objetivos, os processos, os métodos de ensino e a avaliação.

CAPÍTULO II

Do Programa de Formação e Aperfeiçoamento Profissional do Servidor

Art. 55. Aperfeiçoamento profissional é o conjunto de procedimentos que visa proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será desenvolvido e oportunizado por meio de cursos de formação continuada, aperfeiçoamento, especialização, seminários, encontros, simpósios, palestras e outros similares, na área educacional, em instituições credenciadas conforme programas estabelecidos.

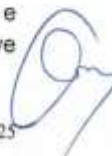
§ 2º Assegurar, em legislação própria, a concessão de licença e bolsa-custeio de estudos para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação, sem ferir os interesses da aprendizagem dos educandos.

Art. 56. Fica instituído, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, através do Centro Municipal de Assistência Pedagógica e Aperfeiçoamento Permanente de Professores - CEMAP, o Programa de Formação e Aperfeiçoamento Profissional do Servidor da Educação, tendo como objetivos:

I – prover a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

- a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;
- b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;
- c) aproveitamento da formação extracurricular e experiências anteriores.

II – assegurar a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive

25 

PREFEITURA DE ITUIUTABA

em nível de pós-graduação, utilizando, também, para isto, os recursos da educação a distância;

III – criar e desenvolver habilidades, hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

IV – capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados definidos no planejamento da sua Unidade de Ensino ou grupo de trabalho;

V – criar e desenvolver práticas e valores pedagógicos visando a eliminação de todas as formas de preconceito e de discriminação de grupos sociais diferenciados, fortalecendo a cidadania e observando o respeito mútuo;

VI – estabelecer, durante a jornada de trabalho do profissional da educação, período reservado a estudos, planejamento e avaliação;

VII – utilizar as horas pedagógicas coletivas de trabalho como momento de formação do profissional da educação;

VIII – promover a universalização da formação em nível superior para o exercício da profissão do magistério de todos aqueles que atuam na educação escolar básica, conforme especificidades e objetivos das diferentes etapas e modalidades de educação e ensino.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a formação continuada do servidor, a nível de pós-graduação, bem como a integração às políticas nacionais e estaduais de formação do profissional de educação.

CAPÍTULO III

Da Aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos

Art. 57. O profissional do magistério, lotado e no exercício de cargo na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, e/ou no exercício de mandato eletivo, será considerado no efetivo exercício do cargo das carreiras do magistério, para todos os efeitos da Lei, exceto para o direito ao recesso anual de 15 (quinze) dias.

Art. 58. Ao servidor que integra as Carreiras dos Servidores da Educação Básica aplicam-se, subsidiária e complementarmente a esta Lei Complementar:

I – o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba – Lei Municipal nº. 1.316, de 30 de abril de 1970;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

II – a Política de Pessoal do Município de Ituiutaba, fixa as suas diretrizes e dá outras providências - Lei Complementar Municipal nº 3, de 2 de setembro de 1991, exceto a promoção do servidor;

III – a legislação complementar pertinente, relativa às questões não tratadas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV**Da Contratação por Tempo Determinado**

Art. 59. É admitida, em caráter excepcional, a contratação de profissional do magistério, por meio de Processo Seletivo Simplificado, na forma das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, para substituir o servidor afastado, temporária ou definitivamente, de suas funções ou, ainda, para atender às necessidades de programas especiais temporários.

Parágrafo único. A contratação será por prazo determinado de 12 (doze) meses, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 60. É vedada a admissão ou a contratação de pessoal para o exercício das atividades previstas na carreira do magistério, nos termos do regime celetista, amparado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis de Trabalho.

CAPÍTULO V**Dos Servidores dos Quadros Suplementares ou em extinção**

Art. 61. O servidor da educação que não teve, na data de seu enquadramento nas carreiras instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 33/99, a formação escolar exigida para o provimento na classe inicial da sua carreira e/ou fez opção para ficar fora das carreiras do magistério municipal, permanecerá fora das carreiras do Magistério da Educação Básica em quadro específico até a sua vacância.

Art. 62. Os servidores efetivos que integram a Carreira do Magistério Municipal, regidos pela Lei Complementar Municipal nº 33, de 9 de dezembro de 1999 e, que se encontram em Quadros Suplementares próprios em extinção, tabelas especiais de vencimento, jornada semanal de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas para professor e 24 (vinte e quatro) ou 25 (vinte e cinco) ou 40 (quarenta) horas para especialista de educação, terão posicionamentos na forma do art. 67, passando a compor os Quadros Suplementares próprios desta Lei Complementar.



27

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Os cargos que compõem os Quadros Suplementares desta Lei Complementar serão extintos, quando da vacância de cada um deles:

- cargo de Professor de Educação Básica, com jornada de 24 (vinte e quatro) horas;
- cargo de Especialista de Educação Básica, com jornada de 24 (vinte e quatro) ou 25 (vinte e cinco) horas;
- cargo de Especialista de Educação Básica, com jornada de 40 (quarenta) horas.

CAPÍTULO VI**Dos Direitos e das Vantagens**

Art. 63. Além dos direitos consagrados ao servidor público municipal, são direitos do pessoal do magistério:

I – frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos competentes, a serem promovidos ou custeados pelo Poder Público Municipal;

II – escolher os processos e métodos didáticos e aplicar os critérios de avaliação da aprendizagem constantes do Projeto Político-pedagógico da unidade escolar;

III – participar do planejamento de programas e currículos, de reuniões, de conselhos ou comissões escolares, da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE e da elaboração, acompanhamento, avaliação e implementação do Projeto Político-pedagógico da unidade escolar;

IV – receber apoios técnico e financeiro, do Poder Público, que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir as incidências de doenças profissionais;

V – receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento, especialização e atualização.

CAPÍTULO VII**Dos Deveres e das Proibições**

Art. 64. Além daqueles previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal são deveres dos integrantes do quadro do magistério:

I – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

II – ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

III – manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

IV – elaborar e executar os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

V – comparecer às reuniões, encontros pedagógicos e reuniões de área de atuação para as quais for convocado;

VI – participar na elaboração, planejamento, execução e avaliação do Projeto Político-pedagógico da escola e do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE;

VII – participar das atividades da escola;

VIII – manter-se pedagogicamente atualizado;

IX – zelar pelo bom nome da unidade de ensino;

X – respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino, funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educar;

XI – cumprir as atribuições específicas do cargo, conforme a legislação vigente;

XII – colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 65. É vedado aos servidores do magistério da Educação Básica:

I – suprimir créditos do aluno por motivos disciplinares;

II – impor castigo físico ou humilhante ao aluno;

III – praticar ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno ou que resulte em exemplo deseducativo;

IV – praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

Art. 66 A apuração de faltas e a aplicação de penalidades ao pessoal do magistério processar-se-ão em conformidade com as prescrições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba – Lei nº. 1.316, de 30 de abril de 1970.

Parágrafo único. Sempre será respeitado e observado o direito do servidor público à ampla defesa e ao contraditório.

Título VII
Das Disposições Transitórias e Finais



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000032

CAPÍTULO I

Do Posicionamento dos Servidores

Art. 67. Fica instituído, na forma desta Lei Complementar, o posicionamento dos atuais cargos de carreira do Magistério Municipal de Ituiutaba na Estrutura das Carreiras do Magistério de Educação Básica, que se compõe dos cargos:

- I – Professor de Educação Básica – PEB;
- II – Especialista de Educação Básica – EEB.

§ 1º A descrição e as atribuições dos cargos das carreiras dos servidores de Educação Básica do Município de Ituiutaba são os constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º A descrição e as atribuições dos cargos de provimento em comissão de Diretor e Vice-diretor são os constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º A estrutura das carreiras do Magistério de Educação Básica do Município de Ituiutaba de que trata este artigo é a constante no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 68. O posicionamento dos cargos atuais dos servidores públicos do Magistério refere-se ao ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério, transformado em cargo das carreiras do Magistério de Educação Básica, instituídos por esta Lei Complementar, na forma da correlação de cargos, estabelecida no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 1º O servidor que teve seu cargo de provimento efetivo transformado em cargo das Carreiras do Magistério de Educação Básica será posicionado no grau da Tabela de Progressão constante no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Executivo Municipal procederá ao reposicionamento do servidor nas respectivas carreiras, na forma de Decreto, observando o disposto no art. 67 desta Lei Complementar, com base no desempenho e no tempo de serviço anterior ao posicionamento e posterior ao último ato de posicionamento na classe de progressão ou de promoção.



30

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000033

§ 3º Serão também formalizados por meio de Decreto, emitido pelo Poder Executivo Municipal, a identificação dos cargos a extinguir por esta Lei Complementar, bem como o quantitativo dos novos cargos que integram a estrutura das carreiras dos servidores do Magistério de Educação Básica de Ituiutaba.

§ 4º O tempo de efetivo exercício e o resultado da avaliação de desempenho individual, anteriores ao posicionamento dos servidores nas respectivas carreiras, poderão ser considerados para fins da progressão ou promoção.

Art. 69. O servidor que perceba vencimentos já superiores àqueles previstos para a classe que deva ocupar, nela será posicionado, passando a receber a diferença a título de abono pessoal, incidindo sobre a diferença, todas as vantagens a que tiver direito.

Art. 70. Ao servidor que, na data da publicação desta Lei Complementar, for ocupante de cargo de provimento efetivo, será concedido o direito de optar, por não ser posicionado na estrutura das carreiras, instituídas por esta Lei Complementar, observando o seguinte:

I – a opção a que se refere o *caput* deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;

II – o prazo a que se refere o *caput* será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor que optar pelo não posicionamento na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta Lei Complementar.

Art. 71. O ingresso em cargo das carreiras, instituído por esta Lei Complementar, depende de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 72. Os vencimentos básicos para os cargos de provimento em comissão, para as carreiras do Magistério de Educação Básica e para os cargos do Quadro Suplementar são os constantes nos Anexos VI e VII desta Lei Complementar, devendo os valores nunca serem inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações, vedada qualquer diferenciação, em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. As alterações necessárias dos valores pagos aos cargos públicos de que trata este artigo deverão ocorrer por meio de Lei Municipal.

Art. 73. As tabelas de vencimentos dos cargos nas respectivas carreiras, níveis e graus, relacionando cada um deles ao valor do vencimento inicial em cada carreira, são resultantes de uma matriz, cujo eixo vertical reflete os níveis da promoção vertical do servidor e o eixo horizontal se refere aos graus da progressão horizontal.

§ 1º No eixo horizontal da tabela de vencimentos, cada grau ou classe, a partir do grau inicial, tem um incremento de 4% (quatro por cento) em relação ao vencimento do nível inicial, como se refere no Anexo VIII desta Lei Complementar.

§ 2º No eixo vertical da tabela de vencimentos, cada nível tem um incremento em relação ao vencimento do nível inicial de:

I – 32,97% (trinta e dois, noventa e sete por cento), 46,27% (quarenta e seis, vinte e sete por cento), 52,92% (cinquenta e dois, noventa e dois por cento), 59,57% (cinquenta e nove, cinquenta e sete por cento) e 66,21% (sessenta e seis, vinte e um por cento), quando se tratar do cargo de provimento efetivo de professor de Educação Básica;

II – 37,85% (trinta e sete, oitenta e cinco por cento), 51,65% (cinquenta e um, sessenta e cinco por cento), 58,54% (cinquenta e oito, cinquenta e quatro por cento), 65,43% (sessenta e cinco, quarenta e três por cento) e 72,33% (setenta e dois, trinta e três por cento), quando se tratar do cargo de provimento efetivo de professor de Educação Básica em extinção;

III – 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco), quando se tratar de cargo de provimento efetivo na carreira de Especialistas de Educação Básica e Especialistas de Educação Básica em extinção.

Art. 74. O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras de que trata esta Lei Complementar, na forma da correlação, apenas para fins de percepção do vencimento básico, correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo em que se deu a aposentadoria.



32

Parágrafo único. Será respeitada a norma constitucional e infra-constitucional de que trata o assunto aposentadoria para efeitos de posicionamento referente a este artigo

CAPÍTULO II Das Disposições Finais

Art. 75. Para fins de convocação de candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado, o ato do Prefeito fará a adequação das nomenclaturas dos cargos às novas nomenclaturas dos cargos previstos nesta Lei Complementar, observada a compatibilidade de funções, carga horária e escolaridade.

Art. 76. Ficam garantidos e protegidos todos os direitos adquiridos legalmente dos servidores públicos amparados por esta Lei Complementar.

Art. 77. O município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais deverá criar e implementar seu sistema municipal de ensino, nos termos da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 78. A Secretaria Municipal de Educação deve proceder à avaliação permanente do Projeto Político-pedagógico da rede de ensino municipal com vistas a incidir sobre todas as áreas de atuação que compreenda:

- I- a formulação das políticas educacionais;
- II- a aplicação delas pela rede de ensino;
- III- o desempenho dos profissionais do magistério;
- IV- a estrutura escolar;
- V- as condições sócioeducativas dos educandos;
- VI- os resultados educacionais da escola.

Art. 79. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano das Carreiras do Magistério da Educação Básica, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão será presidida pela Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Humanos e da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e, paritariamente, de representantes do magistério público municipal, escolhidos em eleição, pelos membros da carreira.

Art. 80. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Parágrafo único. As eleições para os cargos de diretor e de vice-diretor deverão acontecer em outubro de 2011.

Art. 81. Integram a esta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - anexo I: Descrição e Atribuição dos Cargos de Provimento Efetivo, que compõem as Carreiras do Magistério da Educação Básica;

II - anexo II: Descrição e Atribuição dos Cargos de Provimento em Comissão;

III - anexo III: Estrutura das Carreiras do Magistério de Educação Básica;

IV - anexo IV: Tabela de Correlação de cargos das Carreiras do Magistério da Educação Básica;

V - anexo V: Tabela de Correlação de Situação Funcional (Progressão);

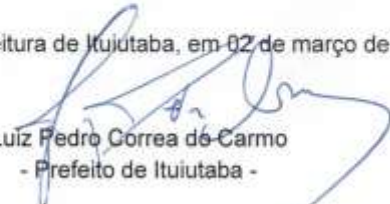
VI - anexo VI: Tabelas de Vencimentos Básicos dos Cargos de Provimento em Comissão;

VII - anexo VII: Tabelas de Vencimentos Básicos dos cargos das Carreiras do Magistério da Educação Básica;

VIII - anexo VIII: Tabelas de Vencimentos dos cargos das Carreiras do Magistério da Educação Básica.

Art. 82. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº 33, de 9 de dezembro de 1999.

Prefeitura de Ituiutaba, em 02 de março de 2011.


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000037

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Título I – Das Disposições Iniciais

Capítulo I – Dos Princípios	Art. 1º
Capítulo II – Das Definições Preliminares	Art. 2º

Título II – Do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica

Capítulo I – Da Composição	Art. 3º e 4º
Capítulo II – Das Carreiras dos Profissionais do Magistério	
Seção I – Dos Princípios Básicos	Art. 5º
Seção II – Da Estrutura da Carreira	Art. 6º ao 8º
Capítulo III – Da Promoção	Art. 9º ao 16.
Capítulo IV – Da Avaliação de Desempenho	
Seção I – Dos Princípios Básicos	Art. 17
Seção II – Da Avaliação	Art. 18. ao 20.

Título III – Do Quadro dos Profissionais do Magistério

Capítulo I – Da Composição do Quadro	Art. 21.
Capítulo II – Do Provimento dos Cargos	
Seção I – Das Formas de Provimento	Art. 22.
Seção II – Dos Cargos de Diretor e Vice-diretor	Art. 23. ao 26.
Capítulo III – Do Concurso Público	Art. 27. ao 34.
Capítulo IV – Da Jornada de Trabalho	Art. 35. ao 38.
Capítulo V – Do Vencimento	Art. 39. ao 42.

Título IV – Da Movimentação

Capítulo I – Da Lotação	Art. 43. ao 45.
Capítulo II – Da Remoção	Art. 46. ao 49.
Capítulo III – Da Cedência	Art. 50. e 51.

Título V – Das Vantagens Especiais

Capítulo I – Das Gratificações	Art. 52.
Capítulo II – Das Férias e do Recesso	Art. 53.

Título VI – Das Disposições Gerais

Capítulo I – Do Projeto Político-pedagógico da Unidade	
Escolar	Art. 54.
Capítulo II – Do Programa de Formação e Aperf. Prof.	
do Servidor	Art. 55. e 56.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Capítulo III – Da Aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos	Art. 57. e 58.
Capítulo IV – Da Contratação por Tempo Determinado	Art. 59. e 60.
Capítulo V – Dos Servidores dos Quadros Suplementares	Art. 61. e 62.
Capítulo VI – Dos Direitos e das Vantagens	Art. 63.
Capítulo VII – Dos Deveres e das Proibições	Art. 64. ao 66.

Título VII – Das Disposições Transitórias e Finais

Capítulo I – Do Posicionamento dos Servidores	Art. 67. ao 74.
Capítulo II – Das Disposições Finais	Art. 75. ao 82.



ANEXO I

Descrição e Atribuição dos Cargos de Provimento Efetivo, que compõem as Carreiras do Magistério da Educação Básica**1. Descrição e atribuição do cargo de Professor de Educação Básica:**

- Provimento efetivo
- Classe: A a P
- Nível: I a VI
- Requisitos: - habilitação específica em nível médio completo (Normal ou Magistério);
 - habilitação em Pedagogia, Normal Superior ou Magistério Superior;
 - habilitação em curso superior de licenciatura plena em área específica ou curso superior de graduação com complementação pedagógica.
- Jornada de trabalho: 25 horas semanais

1.1 – Descrição Sintética: compreende o cargo que se destina a executar regência efetiva de atividade, área de estudo ou disciplina, com alunos, nas escolas públicas do município, para aprimoramento, tanto do processo ensino-aprendizagem, quanto da ação educacional com participação ativa na vida comunitária da escola.

1.2 – Atribuições Típicas:

- 1.2.1 – Exercer a docência na Educação Básica, em unidade escolar, responsabilizando-se pela regência de turmas ou por aulas, pela orientação de aprendizagem e recuperação de aluno com dificuldades de aprendizagem;
- 1.2.2 – participar do processo que envolve planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico e do plano de desenvolvimento pedagógico institucional da escola;
- 1.2.3 – exercer atividade de coordenação pedagógica de área de conhecimento específico, nos termos do regulamento;
- 1.2.4 – atuar na elaboração e na implementação de projetos educativos ou, como docente, em projeto de formação continuada de educadores, na forma do regulamento;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- 1.2.5 – participar da elaboração e da implementação de projetos e atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar;
- 1.2.6 – participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado;
- 1.2.7 – acompanhar e avaliar sistematicamente seus alunos durante o processo de ensino-aprendizagem;
- 1.2.8 – realizar avaliações periódicas das atividades realizadas (inclusive SAEB e SIMAVE), com vistas à reorientação na prática pedagógica do processo de avaliações externas;
- 1.2.9 – elaborar e cumprir plano de trabalho, utilizando procedimentos e recursos didáticos mais adequados para atingir os objetivos curriculares;
- 1.2.10 – ministrar os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente do Módulo II e dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação;
- 1.2.11 – analisar, com a família, os resultados do aproveitamento do aluno, orientado-a, se necessário, para a obtenção de melhores resultados;
- 1.2.12 – promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;
- 1.2.13 – exercer outras atribuições integrantes do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola, previstas no regimento escolar.

1.3 – Perspectiva do Desenvolvimento Funcional:

- Promoção vertical correspondente ao grau de escolaridade e aperfeiçoamento profissional, acumulativamente com tempo de efetivo exercício;

- progressão horizontal, mediante avaliação de desempenho, acumulativamente com tempo de efetivo exercício.

1.4 – Recrutamento: externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos.

2. Descrição e atribuição dos cargos de Especialista de Educação Básica:

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000041

2.1 – Cargo: Supervisor Escolar

- - Provimento efetivo

- Classe: A a P

- Nível: I a V

- **Requisito:** Habilitação específica em licenciatura em pedagogia ou normal superior que atenda as normas do Conselho Nacional de Educação Superior, cuja certificação habilite o profissional para exercer supervisão escolar; ou habilitação em curso de Pós-graduação na área de formação pedagógica que o habilite para exercer supervisão escolar.

- **Jornada de trabalho:** 25 horas semanais

2.1.1 – Descrição sintética: compreende o cargo que se destina a executar atividades de supervisão escolar, no ensino da Educação Básica, planejando supervisionando, avaliando e reformulando o processo ensino-aprendizagem, traçando metas, estabelecendo normas, orientando e inspecionando o cumprimento das mesmas e criando ou modificando processos educativos, em estreita articulação com os demais componentes do sistema educacional, para impulsionar a educação integral dos alunos.

2.1.2 – Atribuições típicas:

2.1.2.1 – Executar atividades de Supervisão Escolar, no ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, planejando, supervisionando, avaliando e reformulando o processo ensino-aprendizado, traçando metas, estabelecendo normas, orientando e inspecionando o cumprimento das mesmas e criando ou modificando processos educativos, em estreita articulação com os demais componentes do sistema educacional, para impulsionar a educação integral dos alunos;

2.1.2.2 – participar do processo que envolve planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do Projeto Político-pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Pedagógico e Institucional da escola;

2.1.2.3 – exercer, em unidade escolar, a supervisão do processo didático como elemento articulador no planejamento, no

PREFEITURA DE ITUIUTABA

- acompanhamento, no controle e na avaliação das atividades pedagógicas, conforme o plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da unidade escolar;
- 2.1.2.4 – participar, com o corpo docente, do processo de avaliação externa (sistêmica – SAEB e SIMAVE) e da análise de seus resultados;
- 2.1.2.5 – planejar, executar e coordenar cursos, atividades e programas internos de capacitação profissional e treinamento em serviço;
- 2.1.2.6 – participar das atividades do Conselho de Classe ou coordená-las;
- 2.1.2.7 – exercer, no trabalho individual ou em grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral e na sondagem de suas aptidões específicas;
- 2.1.2.8 – atuar como elemento articulador das relações internas na escola e externas com as famílias dos alunos, comunidade e entidade de apoio psicopedagógico e como ordenador das influências que incidam sobre a formação do educando;
- 2.1.2.9 – orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o para incentivar-lhe a criatividade, o espírito de autocrítica, o espírito de equipe e a busca pelo aperfeiçoamento;
- 2.1.2.10 – supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas, acompanhando e controlando o desempenho dos seus componentes e zelando pelo cumprimento de normas e diretrizes para assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo;
- 2.1.2.11 – avaliar o processo ensino-aprendizado, examinando relatórios, para aferir a validade dos métodos de ensino empregados e exercer outras atividades integrantes do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola, previstas no regimento escolar;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

2.1.2.12- assessorar os professores, na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados, para atingir objetivos curriculares.

2.1.3 – Perspectiva do Desenvolvimento Funcional:

- Promoção vertical correspondente ao grau de escolaridade e aperfeiçoamento profissional, acumulativamente com tempo de efetivo exercício;

- progressão horizontal, mediante avaliação de desempenho, acumulativamente com tempo de efetivo exercício.

2.1.4 – **Recrutamento:** externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos.

2.2 – Cargo: Orientador Educacional

- **Provimento efetivo**

- **Classe: A a P**

- **Nível: I a V**

- **Requisito:** Habilitação específica em licenciatura em pedagogia ou normal superior que atenda as normas do Conselho Nacional de Educação Superior, cuja certificação habilite o profissional para exercer orientação escolar ou habilitação em curso de Pós-graduação na área de formação pedagógica que o habilite para exercer orientação escolar.

- **Jornada de trabalho:** 25 horas semanais

2.2.1 – **Descrição sintética:** compreende o cargo que se destina a executar atividades de orientação educacional, integrando aos demais educadores da escola, fornecendo assistência aos educandos, ordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, aconselhando e auxiliando os alunos na solução de problemas pessoais e ensejando, aos educandos, a aquisição de conhecimentos sobre profissões, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação integral de sua personalidade.

2.2.2 – **Atribuições típicas:**



- 2.2.2.1 - Fornecer assistência aos educandos, ordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, aconselhando e auxiliando os alunos na solução de problemas pessoais, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação integral de sua personalidade;
- 2.2.2.2 - participar do processo que envolve planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do Projeto Político-pedagógico e do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola;
- 2.2.2.3 - realizar estudos e pesquisas, utilizando documentação científica e outras fontes de informação, constatando resultados e métodos utilizados e testando novos métodos para aperfeiçoamento da orientação educacional;
- 2.2.2.4 - aplicar processos de caracterização da clientela escolar, utilizando testes pedagógicos e outras técnicas especiais, para obter um perfil completo da personalidade de cada educando e da sua atuação no meio em que vive;
- 2.2.2.5 - organizar e reunir informações dos alunos, de caráter físico, psicológico, escolar, socioeconômico e outras, para facilitar a identificação de interesses, aptidões e comportamentos de cada aluno e a resolução de seus problemas;
- 2.2.2.6 - coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesses dos educandos, elaborando planos de estudo, orientando-os sobre o uso eficaz da biblioteca da escola e estimulando-os no novo exercício de atividades recreativas e desportivas, para aprimorar suas qualidades de reflexão e integração social;
- 2.2.2.7 - ensinar aos educandos a aquisição de conhecimentos sobre profissões, informando-os acerca de ocupações existentes no país, requisitos para ingresso na força de trabalho e sobre salários ou levando-os a conhecerem pessoalmente estes dados, para possibilitar a descoberta de aptidões, inclinações, traços de personalidade relacionados à vida profissional, bem como de suas limitações e orientá-los na escolha de uma ocupação;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000045

- 2.2.2.8 – auxiliar na resolução de problemas individuais dos alunos, aconselhando-os sobre a conduta a ser seguida ou encaminhando ao especialista os casos que exigem assistência especial, a fim de contribuir para o ajustamento dos mesmos ao meio em que vivem;
- 2.2.2.9 – promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com os pais, professores de outras comunidades, para possibilitar a utilização de todos os meios capazes de realizar a educação integral dos alunos;
- 2.2.2.10 – participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos, examinando as causas de eventuais fracassos, para aconselhar a aplicação de métodos mais adequados.

2.2.3 – Perspectiva do Desenvolvimento Funcional:

- Promoção vertical correspondente ao grau de escolaridade e aperfeiçoamento profissional, acumulativamente com tempo de efetivo exercício;
- progressão horizontal, mediante avaliação de desempenho, acumulativamente com tempo de efetivo exercício.

- 2.2.4 – **Recrutamento:** externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos.



ANEXO II

Descrição e Atribuição dos Cargos de Provimento em Comissão

1. Descrição e atribuição do cargo de Diretor:

- Provimento em comissão

- Nível: I a IV

- **Requisito:** servidor efetivo das Carreiras do Magistério da Educação Básica, com habilitação em nível superior em licenciatura plena de formação pedagógica ou na área da educação, ter dois anos de docência e dois anos de efetivo exercício, na unidade escolar.

- **Jornada de trabalho:** 40 horas semanais.

1.1 – **Descrição Sintética:** planejar, acompanhar e avaliar todo trabalho pedagógico, administrativo e financeiro da unidade escolar, promover a melhoria do ensino-aprendizagem e das atividades que permitam o estreitamento de relações entre escola e comunidade.

1.2 – **Atribuições típicas:**

1.2.1 – Articular todas as formas de gestão (pedagógica, administrativa e financeira) direcionando-as para o foco central do fazer da escola: o ensinar e o aprender, de forma a assegurar o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

1.2.2 – responsabilizar-se pelas ações de natureza pedagógica, coordenando, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico da Escola;

1.2.3 – administrar a instituição, juntamente com o Conselho Escolar, empregando os recursos de que a Escola dispõe, com equidade, para a conservação do prédio, do patrimônio escolar, e para a aquisição de material, a serviço das prioridades do Projeto Político-Pedagógico;

1.2.4 – organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos, atentando para o cumprimento do trabalho de todos;

1.2.5 – estimular a participação dos colegiados e das instituições escolares, valorizando a gestão participativa fortalecendo o

- vínculo com a comunidade local, estabelecendo parcerias que promovam enriquecimento do trabalho da Escola e da comunidade em que ela se insere;
- 1.2.6 – observar e zelar pelo cumprimento da legislação educacional nos diversos aspectos da gestão administrativa: Regimento Escolar, Censo Escolar, Cadastro Escolar, Fluxo Escolar, Matrícula dos alunos, Calendário escolar, Escrituração, Registros, Arquivamento, Comunicação escolar, Eventos cívico-sociais e Gestão de Pessoas;
 - 1.2.7 – incentivar ações de formação continuada de sua equipe, compartilhando informações, oferecendo assistência pedagógica aos servidores;
 - 1.2.8 – incorporar, em sua prática, valores, atitudes e sentido de justiça essencial ao convívio social, ético e solidário;
 - 1.2.9 – divulgar para a comunidade escolar os resultados das avaliações internas e externas, planejando com sua equipe alternativa de ações de intervenção pedagógica para melhorar o desempenho dos alunos e a qualidade do ensino na Escola;
 - 1.2.10 – compartilhar e pactuar as metas estabelecidas pela SEE/MG (SIMAVE) e pelo Ideb/Nacional (SAEB) com toda a comunidade escolar, envolvendo a todos no desafio e compromisso em atingi-las;
 - 1.2.11 – avaliar o desempenho dos servidores da carreira do magistério, juntamente com a comissão de avaliação da escola;
 - 1.2.12 – atuar como elemento articulador das relações interpessoais internas e externas da escola, que envolvam os docentes, discentes e toda a comunidade escolar;
- 1.3 – **Recrutamento:** interno, na unidade escolar, nos termos do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público.

2. Descrição e atribuição do cargo de Vice-diretor:

- **Provimento em comissão**
- **Nível: I a IV**
- **Requisito:** servidor efetivo das Carreiras do Magistério da Educação Básica.
- **Jornada de trabalho:** 25 horas semanais.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000048

2.1 – Descrição Sintética: responder pela direção do estabelecimento, na ausência eventual do diretor, assumindo todas as ordens emanadas do diretor, estimular a boa frequência dos alunos, atuar como elemento articulador das relações interpessoais internas e externas da escola.

2.2 – Atribuições típicas:

- 2.2.1 – Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica;
- 2.2.2 – substituir o Diretor em sua falta e nos seus impedimentos eventuais e legais;
- 2.2.3 – assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da Unidade Escolar, compartilhando com o mesmo a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;
- 2.2.4 – exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
- 2.2.5 – acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;
- 2.2.6 – controlar a frequência do pessoal docente e técnico-administrativo, encaminhando relatório ao Diretor para as providências;
- 2.2.7 – zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;
- 2.2.8 – supervisionar e controlar a disciplina no estabelecimento;
- 2.2.9 – executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção;
- 2.2.10 – participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins;
- 2.2.11 – responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções;
- 2.2.12 – atuar como elemento articulador das relações interpessoais internas e externas da escola, que envolvam os docentes, discentes e toda a comunidade escolar;

2.3 – Recrutamento: interno, na unidade escolar ou em outra unidade escolar da rede municipal de ensino, nos termos do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público.



ANEXO III

Estrutura das Carreiras do Magistério de Educação Básica

Estrutura da Carreira de Professor de Educação Básica – Quadro 1/2

Carga Horária Semanal de Trabalho: 25 horas

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000049

Escolaridade	Cargo	Nível	Grau															
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
- Habilitação específica obtida em curso na modalidade Magistério ou Normal em nível escolar de ensino Médio.	PEB	I	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	II	IJ	IK	IL	IM	IN	IO	IP
- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior, ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.	PEB	II	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	III	IIJ	IIK	IIL	IIM	IIN	IIO	IIP
- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior, ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acumulada com curso de aperfeiçoamento, pós-graduação "Lato Sensu".	PEB	III	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIII	IIIJ	IIIK	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PEB	IV	IVA	IVB	IVC	IVD	IVE	IVF	IVG	IVH	IVI	IVJ	IVK	IVL	IVM	IVN	IVO	IVP	
<p>- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acumulada com curso de especialização, pós-graduação "Lato Sensu".</p>	PEB	V	VA	VB	VC	VD	VE	VF	VG	VH	VI	VJ	VK	VL	VM	VN	VO	VP
<p>- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acumulada com Mestrado em educação ou área afim.</p>	PEB	VI	VIA	VIB	VIC	VID	VIE	VIF	VIG	VIH	VII	VUJ	VVK	VVL	VVM	VVN	VVO	VVP
<p>- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acumulada com Doutorado em educação ou área afim.</p>																		



ANEXO III

Estrutura das Carreiras do Magistério de Educação Básica

Estrutura da Carreira de Especialista em Educação Básica – Quadro 2/2
(Supervisor Pedagógico / Orientador Educacional)
Carga Horária Semanal de Trabalho: 25 horas

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000051

Escolaridade	Cargo	Nível	Grau														
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
- Habilitação específica em supervisão pedagógica ou orientação educacional obtida em Curso Superior de Pedagogia ou especialização em Pedagogia com licenciatura em área específica.	EEB	I	IA	IB	IC	ID	IE	IF	IG	IH	IJ	IK	IL	IM	IN	IO	IP
- Habilitação específica em supervisão pedagógica ou orientação educacional obtida em Curso Superior de Pedagogia ou especialização em Pedagogia com licenciatura em área específica, acumulada com curso de aperfeiçoamento, pós-graduação "Lato Sensu".	EEB	II	IIA	IIB	IIC	IID	IIE	IIF	IIG	IIH	IIJ	IIK	IIL	IIM	IIN	IIO	IIP
- Habilitação específica em supervisão pedagógica ou orientação educacional obtida em Curso Superior de Pedagogia ou especialização em Pedagogia com licenciatura em área específica, acumulada com curso de especialização, pós-graduação "Lato Sensu".	EEB	III	IIIA	IIIB	IIIC	IIID	IIIE	IIIF	IIIG	IIIH	IIIJ	IIIK	IIIL	IIIM	IIIN	IIIO	IIIP
- Habilitação específica em supervisão pedagógica ou orientação educacional obtida em Curso Superior de Pedagogia ou especialização em Pedagogia com licenciatura em área específica, acumulada com Mestrado em educação ou área afim.	EEB	IV	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVJ	IIVK	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP
- Habilitação específica em supervisão pedagógica ou orientação educacional obtida em Curso Superior de Pedagogia ou especialização em Pedagogia com licenciatura em área específica, acumulada com Doutorado em educação ou área afim.	EEB	V	IIVA	IIVB	IIVC	IIVD	IIVE	IIVF	IIVG	IIVH	IIVJ	IIVK	IIVL	IIVM	IIVN	IIVO	IIVP

ANEXO IV

Tabela de Correlação de Cargos – Quadro 1/5
 Carreira de Professor de Educação Básica
 Carga Horária Semanal de Trabalho: 25 horas semanais

Situação anterior à publicação desta Lei			Situação a partir da publicação desta Lei				
Escolaridade	Cargo	Classe	Nível	Cargo	Nível	Grau	Escolaridade
Ensino Médio (Normal)	P1	A	1	PEB	I	A	- Curso de Magistério de nível Médio.
Superior / Licenciatura Plena	P1	B	1				- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior, ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
	P2	A	1	PEB	II	A	
	P3	A	1				
Superior / Licenciatura Plena + curso de aperfeiçoamento (pós-graduação)	P1	B	1				- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior, ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior, ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acumulada com curso de aperfeiçoamento (pós-graduação "Lato Sensu" - 180h).
	P2	B	1	PEB	III	A	
	P3	B	1				
Superior / Licenciatura Plena + Pós-graduação "Lato Sensu"	P1	C	1				- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior, ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior, ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra
	P2	C	1	PEB	IV	A	
	P3	C	1				

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000053

								<p>graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acumulada com curso de Especialização (pós-graduação "Lato Sensu" - 360h).</p> <p>- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acumulada com Mestrado em educação ou área afim.</p>
Superior / Licenciatura Plena + Mestrado	P1 P2 P3	D D D	1 1 1	PEB	V	A		
Superior / Licenciatura Plena + Doutorado	P1 P2 P3	E E E	1 1 1	PEB	VI	A	<p>- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acumulada com Doutorado em educação ou área afim.</p>	

ANEXO IV

Tabela de Correlação de Cargos – Quadro 2/5

**Carreira de Especialista de Educação Básica
(Supervisor Pedagógico / Orientador Educacional)
Carga Horária Semanal de Trabalho: 25 horas**

Situação anterior à publicação desta Lei		Situação a partir da publicação desta Lei					
Escolaridade	Cargo	Classe	Nível	Cargo	Nível	Grau	Escolaridade
Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica	EE	A	1	EEB	I	A	- Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia.
	EE	B	1	EEB	II	A	- Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulada com curso de aperfeiçoamento (pós-graduação "Lato Sensu" – 180h).
	EE	C	1	EEB	III	A	- Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulada com curso de Especialização (pós-graduação "Lato Sensu" – 360h).
	EE	D	1	EEB	IV	A	- Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulada com Mestrado em educação ou área afim.
	EE	E	1	EEB	V	A	- Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulada com Doutorado em educação ou área afim.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

ANEXO IV

Quadro Suplementar
Tabela de Correlação de Cargos – Quadro 3/5
Carreira de Professor de Educação Básica em Extinção
Carga horária semanal de trabalho: 24 horas semanais

Situação anterior à publicação desta Lei				Situação a partir da publicação desta Lei			
Escolaridade	Cargo	Classe	Nível	Cargo	Nível	Grau	Escolaridade
Ensino Médio (Normal)	P1	A	1	PEB	I	A	- Curso de Magistério de nível Médio.
Superior / Licenciatura Plena	P1	B	1	PEB	II	A	- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
	P2	A	1				
	P3	A	1				
Superior / Licenciatura Plena + curso de aperfeiçoamento (pós-graduação)	P1	B	1	PEB	III	A	- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acumulada com curso de aperfeiçoamento (pós-graduação "Lato Sensu" - 180h).
	P2	B	1				
	P3	B	1				
Superior / Licenciatura Plena + Pós-graduação "Lato Sensu"	P1	C	1	PEB	IV	A	- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior; ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acumulada com curso de Especialização (pós-graduação "Lato Sensu" - 360h).
	P2	C	1				
	P3	C	1				



Superior / Licenciatura Plena + Mestrado	P1	D	1	PEB	V	A	- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior, ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior, ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acumulada com Mestrado em educação ou área afim.
	P2	D	1				
	P3	D	1				
Superior / Licenciatura Plena + Doutorado	P1	E	1	PEB	VI	A	- Habilitação específica em curso de licenciatura plena em pedagogia conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior, ou curso de licenciatura plena de normal superior conforme as normas do Conselho Nacional de Educação Superior, ou curso em nível de ensino superior de licenciatura plena ou outra graduação em nível superior correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acumulada com Doutorado em educação ou área afim.
	P2	E	1				
	P3	E	1				

ANEXO IV

Quadro Suplementar

Tabela de Correlação de Cargos – Quadro 4/5

Carreira de Especialista de Educação Básica em Extinção

(Supervisor Pedagógico / Orientador Educacional)

Carga Horária Semanal de Trabalho: 25 horas

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000057

Situação anterior à publicação desta Lei		Situação a partir da publicação desta Lei					
Cargo	Classe	Nível	Cargo	Nível Grau			
Escolaridade	EE	A	1	EEB	I	A	- Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia. - Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulada com curso de aperfeiçoamento (pós-graduação "Lato Sensu" – 180h). - Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulada com curso de Especialização (pós-graduação "Lato Sensu" – 360h). - Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulada com Mestrado em educação ou área afim. - Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulada com Doutorado em educação ou área afim.
	EE	B	1	EEB	II	A	
	EE	C	1	EEB	III	A	
	EE	D	1	EEB	IV	A	
	EE	E	1	EEB	V	A	
Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica							

ANEXO IV

Quadro Suplementar

Tabela de Correlação de Cargos – Quadro 5/5

Carreira de Especialista de Educação Básica em Extinção
(Supervisor Pedagógico / Orientador Educacional)

Carga Horária Semanal de Trabalho: 40 horas

Situação anterior à publicação desta Lei		Situação a partir da publicação desta Lei				
Escolaridade	Cargo	Classe	Nível	Cargo	Nível	Grau
Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica	EE-E	A	1	EEB	I	A
	EE-E	B	1	EEB	II	A
	EE-E	C	1	EEB	III	A
	EE-E	D	1	EEB	IV	A
	EE-E	E	1	EEB	V	A

Escolaridade

- Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia.
- Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulada com curso de aperfeiçoamento (pós-graduação "Lato Sensu" – 180h).
- Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulada com curso de Especialização (pós-graduação "Lato Sensu" – 360h).
- Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulada com Mestrado em educação ou área afim.
- Supervisor com licenciatura plena em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulada com Doutorado em educação ou área afim.

ANEXO V

Tabela de Correlação de Situação Funcional (Progressão)

Carreiras do Magistério da Educação Básica (PEB – EEB)			
Situação anterior à publicação desta Lei		Situação a partir da publicação desta Lei	
Nível	Coefficiente	Grau	Coefficiente
1	1,00	A	1,00
3	1,04	B	1,04
5	1,08	C	1,08
7	1,12	D	1,12
9	1,16	E	1,16
11	1,20	F	1,20
13	1,24	G	1,24
15	1,28	H	1,28
17	1,32	I	1,32
19	1,36	J	1,36
21	1,40	K	1,40
23	1,44	L	1,44
25	1,48	M	1,48
27	1,52	N	1,52
29	1,56	O	1,56
31	1,60	P	1,60

000061

ANEXO VI

Tabela de Vencimentos Básicos dos Cargos de Provisão em Comissão

Carga Horária Semanal de Trabalho:

40 horas – Diretor

25 horas – Vice-diretor

Cargos de Provisão em Comissão			
Cargo	Símbolo	Carga horária	Valor (R\$)
Diretor	SC/M-01 - Diretor IV	40h	4.047,25
	SC/M-02 - Diretor III	40h	2.890,90
	SC/M-03 - Diretor II	40h	2.081,43
	SC/M-04 - Diretor I	40h	1.503,28
Vice-diretor	SC/M-05 - Vice-diretor IV	25h	1.387,63
	SC/M-06 - Vice-diretor III	25h	1.271,99
	SC/M-07 - Vice-diretor II	25h	971,34
	SC/M-08 - Vice-diretor I	25h	832,58

ANEXO VII

Tabela de Vencimentos Básicos dos Cargos das Carreiras do Magistério de Educação Básica

Carreira de Professor de Educação Básica – Quadro 1/5

Carga Horária Semanal de Trabalho: 25 horas

Níveis/Classes transformadas: P1, P2 e P3

Cargo	Nível	Grau	Vencimento Básico (R\$)
PEB	I	A	739,20
PEB	II	A	982,91
PEB	III	A	1.081,22
PEB	IV	A	1.130,38
PEB	V	A	1.179,54
PEB	VI	A	1.228,62



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000062

ANEXO VII

Carreira de Especialista de Educação Básica – Quadro 2/5

Carga Horária Semanal de Trabalho: 25 horas

Níveis/Classes transformadas: EE-C/A, EE-C/B, EE-C/C, EE-C/D e EE-C/E

Cargo	Nível	Grau	Vencimento Básico (R\$)
EEB	I	A	1.097,01
EEB	II	A	1.206,71
EEB	III	A	1.261,56
EEB	IV	A	1.316,41
EEB	V	A	1.371,26



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000063

ANEXO VII

Quadro Suplementar

Carreira de Professor de Educação Básica – Quadro 3/5

Carga Horária Semanal de Trabalho: 24 horas

Níveis/Classes transformadas: P1, P2 e P3 (em extinção)

Cargo	Nível	Grau	Vencimento Básico (R\$)
PEB	I	A	709,63
PEB	II	A	978,25
PEB	III	A	1.076,12
PEB	IV	A	1.125,04
PEB	V	A	1.173,94
PEB	VI	A	1.222,90



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000064

ANEXO VII

ANEXO VII

Quadro Suplementar

Quadro Suplementar

Carreira de Especialista de Educação Básica – Quadro 4/5

Carga Horária Semanal de Trabalho: 25 horas

Níveis/Classes transformadas: EE-C/A, EE-C/B, EE-C/C, EE-C/D e EE-C/E (em extinção)

Cargo	Nível	Grau	Vencimento Básico (R\$)
EEB	I	A	1.097,01
EEB	II	A	1.206,71
EEB	III	A	1.261,56
EEB	IV	A	1.316,41
EEB	V	A	1.371,26

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000065

ANEXO VII

Quadro Suplementar

Carreira de Especialista de Educação Básica – Quadro 5/5

Carga Horária Semanal de Trabalho: 40 horas

Níveis/Classes transformadas: EE-C/A, EE-C/B, EE-C/C, EE-C/D e EE-C/E (em extinção)

Cargo	Nível	Grau	Vencimento Básico (R\$)
EEB	I	A	1.398,71
EEB	II	A	1.538,58
EEB	III	A	1.608,51
EEB	IV	A	1.678,45
EEB	V	A	1.748,38



PREFEITURA DE ITUIUTABA

000066

ANEXO VIII

Tabela de Vencimentos dos Cargos das Carreiras do Magistério de Educação Básica

Tabela de Vencimentos – Quadro 1/5

Cargo de Professor de Educação Básica

Carga Horária Semanal de Trabalho: 25 horas

Cargo	Nível	Grau															
		A (1,00)	B (1,04)	C (1,08)	D (1,12)	E (1,16)	F (1,20)	G (1,24)	H (1,28)	I (1,32)	J (1,36)	K (1,40)	L (1,44)	M (1,48)	N (1,52)	O (1,56)	P (1,60)
PEB	I	739,20	768,76	798,33	827,90	857,47	887,04	916,60	946,17	975,74	1005,31	1034,88	1064,44	1094,01	1123,58	1153,15	1182,72
PEB	II	982,91	1022,22	1061,54	1100,86	1140,17	1179,49	1218,80	1258,12	1297,44	1336,75	1376,07	1415,39	1454,70	1494,02	1533,33	1572,65
PEB	III	1061,22	1124,46	1187,71	1250,96	1314,21	1377,46	1440,71	1503,96	1567,21	1630,45	1693,70	1756,95	1820,20	1883,45	1946,70	2009,95
PEB	IV	1130,38	1175,59	1220,81	1266,02	1311,24	1356,45	1401,67	1446,88	1492,10	1537,31	1582,53	1627,74	1672,96	1718,17	1763,39	1808,60
PEB	V	1179,54	1226,72	1273,90	1321,08	1368,26	1415,44	1462,62	1509,81	1556,99	1604,17	1651,35	1698,53	1745,71	1792,90	1840,08	1887,26
PEB	VI	1228,62	1277,76	1326,90	1376,05	1425,19	1474,34	1523,48	1572,63	1621,77	1670,92	1720,09	1769,21	1818,35	1867,50	1916,64	1965,78

ANEXO VIII

Tabela de Vencimentos – Quadro 2/5

Cargo de Especialista de Educação Básica
Carga Horária Semanal de Trabalho: 25 horas

Cargo	Nível	Grau																		
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P			
EEB	I	1097,01	1140,89	1194,77	1228,65	1272,53	1316,41	1360,29	1404,17	1448,05	1491,93	1535,81	1579,69	1623,57	1667,45	1711,33	1755,21	1799,09		
EEB	II	1206,71	1254,07	1300,24	1351,51	1399,78	1448,05	1496,32	1544,58	1592,85	1641,12	1689,39	1737,66	1785,93	1834,19	1882,46	1930,73	1979,00	2027,27	
EEB	III	1261,56	1312,02	1362,48	1412,94	1463,40	1513,87	1564,33	1614,79	1665,25	1715,72	1766,18	1816,64	1867,10	1917,57	1968,03	2018,49	2068,95	2119,41	
EEB	IV	1316,41	1369,06	1421,72	1474,37	1527,03	1579,69	1632,34	1685,00	1737,66	1790,31	1842,97	1895,63	1948,28	2000,94	2053,59	2106,25	2158,91	2211,56	
EEB	V	1371,26	1426,11	1480,96	1535,81	1590,66	1645,51	1700,36	1755,21	1810,06	1864,91	1919,76	1974,61	2029,46	2084,31	2139,16	2194,01	2248,86	2303,71	2358,56

ANEXO VIII

Quadro Suplementar

Tabela de Vencimentos – Quadro 3/5

Cargo de Professor de Educação Básica em Extinção
Carga Horária Semanal de Trabalho: 24 horas

Cargo	Nível	Grau															
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
PEB	I	709,63	738,01	766,40	794,78	823,17	851,55	879,94	908,32	936,71	965,09	993,48	1021,86	1050,25	1078,63	1107,02	1135,40
PEB	II	978,25	1017,38	1056,51	1095,64	1134,77	1173,90	1213,03	1252,16	1291,29	1330,42	1369,55	1408,68	1447,81	1486,94	1526,07	1565,20
PEB	III	1076,12	1119,16	1162,20	1205,25	1248,29	1291,34	1334,38	1377,43	1420,47	1463,52	1506,56	1549,61	1592,65	1635,70	1678,74	1721,79
PEB	IV	1125,04	1170,04	1215,04	1260,04	1305,04	1350,04	1395,04	1440,05	1485,05	1530,05	1575,05	1620,05	1665,05	1710,06	1755,06	1800,06
PEB	V	1173,94	1220,89	1267,85	1314,81	1361,77	1408,72	1455,68	1502,64	1549,60	1596,55	1643,51	1690,47	1737,43	1784,38	1831,34	1878,30
PEB	VI	1222,90	1271,81	1320,73	1369,64	1418,56	1467,48	1516,39	1565,31	1614,22	1663,14	1712,06	1760,97	1809,89	1858,80	1907,72	1956,64

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000069

ANEXO VIII

Quadro Suplementar

Tabela de Vencimentos – Quadro 4/5

Cargo de Especialista de Educação Básica em Extinção
Carga Horária Semanal de Trabalho: 25 horas

Cargo	Nível	Grau															
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
EEB	I	1097,01	1140,89	1194,77	1228,65	1272,53	1316,41	1360,29	1404,17	1448,05	1491,93	1535,81	1579,69	1623,57	1667,45	1711,33	1755,21
EEB	II	1206,71	1254,07	1303,24	1351,51	1399,78	1448,05	1496,32	1544,58	1592,85	1641,12	1689,39	1737,66	1785,93	1834,19	1882,46	1930,73
EEB	III	1261,56	1312,02	1362,48	1412,94	1463,40	1513,87	1564,33	1614,79	1665,25	1715,72	1766,18	1816,64	1867,10	1917,57	1968,03	2018,49
EEB	IV	1316,41	1369,06	1421,72	1474,37	1527,02	1579,68	1632,34	1685,00	1737,66	1790,31	1842,97	1895,63	1948,28	2000,94	2053,59	2106,25
EEB	V	1371,26	1426,11	1480,96	1535,81	1590,66	1645,51	1700,36	1755,21	1810,06	1864,91	1919,76	1974,61	2029,46	2084,31	2139,16	2194,01

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000070

ANEXO VIII

Quadro Suplementar

Tabela de Vencimentos – Quadro 5/5

Cargo de Especialista de Educação Básica em Extinção
Carga Horária Semanal de Trabalho: 40 horas

Cargo	Nível	Grau															
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
EEB	I	1396,71	1454,65	1510,60	1566,55	1622,50	1678,45	1734,40	1790,34	1846,29	1902,24	1958,19	2014,14	2070,09	2126,03	2181,98	2237,93
EEB	II	1538,58	1600,12	1661,66	1723,20	1784,75	1846,29	1907,84	1969,37	2030,91	2092,46	2154,00	2215,55	2277,09	2338,63	2400,17	2461,72
EEB	III	1600,51	1672,65	1737,15	1801,53	1865,87	1930,21	1994,55	2058,89	2123,23	2187,57	2251,91	2316,26	2380,60	2444,93	2509,27	2573,61
EEB	IV	1676,45	1745,58	1812,72	1879,86	1947,00	2014,14	2081,28	2148,40	2215,54	2282,68	2349,82	2416,96	2484,10	2551,23	2618,37	2685,51
EEB	V	1748,38	1818,31	1888,25	1958,18	2028,12	2098,06	2168,00	2237,92	2307,86	2377,80	2447,73	2517,67	2587,61	2657,53	2727,47	2797,41